



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.351 - GO (2014/0158965-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : VINÍCIUS TIMÓTEO DE MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

3. Na hipótese em apreço, para se concluir que o recorrente não praticou o fato narrado na denúncia de forma culposa, como pretende a insurgência, seria necessário promover o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de *habeas corpus*.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.351 - GO (2014/0158965-3)

RECORRENTE : VINÍCIUS TIMÓTEO DE MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário constitucional com pedido de liminar interposto por VINÍCIUS TIMÓTEO DE MIRANDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou a ordem pleiteada no HC nº 96586-88.2014.8.09.0000, mantendo em curso a ação penal instaurada em seu desfavor.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 17 de julho de 2012, no KM 01 da GO-302, no Município de Itajá/GO, por volta de 03h30, o paciente, juntamente com a vítima e outro passageiro, estavam voltando de uma festa na cidade de Itarumã/GO. Segundo o Ministério Público, o denunciado havia ingerido bebida alcoólica e estava dirigindo o veículo em velocidade incompatível para o local quando dormiu ao volante, saindo da pista, capotando lateralmente por diversas vezes.

Descreve ainda que tais condutas imprudentes foram a causa do acidente que ocasionou a morte da vítima.

Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, sustentando a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a persecução penal, por não haverem indícios para a inicial acusatória. A Corte Estadual, contudo, denegou a ordem.

No presente recurso, a defesa reitera a tese originária, sustentando que o paciente sofreria constrangimento ilegal em razão do recebimento da denúncia, diante da ausência de justa causa para a ação penal.

Ressalta que, apesar de constar da denúncia que o réu teria ingerido bebida alcoólica e que conduzia o veículo em velocidade superior à permitida, tais fatos não foram apurados no inquérito policial, não tendo sido devidamente descrito o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informa que a denúncia não especifica qualquer prova de suas alegações em desfavor do paciente.

Aduz, ainda, que a conclusão contida na denúncia seria contrária às provas colhidas no inquérito policial, não havendo elementos suficientes para embasar a peça ministerial.

Requer o provimento do reclamo para que seja reconhecida a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa para a ação penal, determinando-se o seu trancamento.

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte em decisão de fl. 195.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 202/206, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.351 - GO (2014/0158965-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se em síntese o trancamento da ação penal em razão da alegada inépcia da denúncia, bem como pela apontada ausência de justa causa por insuficiência de provas dos fatos alegados pelo Ministério Público na denúncia.

O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhaes Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)'" (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos verifica-se que o Ministério Público narrou satisfatoriamente a conduta atribuída ao recorrente, uma vez que descreve perfeitamente o fato típico denunciado, crime em tese, e todas as suas circunstâncias, com base em elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-lo ao indicar o tipo legal supostamente infringido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia deixa clara a sequência da ocorrência dos fatos e a sua ligação lógica. O recorrente, na condução de veículo automotor e em razão de condutas imprudentes, consistentes na recente ingestão de bebida alcoólica e emprego de velocidade incompatível para o local, teria dormido ao volante, dando causa a um acidente automobilístico que levou a óbito a vítima Felipe Dias Souza.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se a denúncia foi oferecida nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não pode ser acoimada de inepta.

2. No caso em exame, foram descritas as circunstâncias em que ocorreu o acidente, do qual resultaram uma vítima fatal e lesões corporais em dois trabalhadores.

3. Se o recorrente deve, ou não, ser responsabilizado pelos fatos narrados na denúncia, em razão da função que ocupava, é questão que demanda exame aprofundado do conjunto de provas, defeso em tema de "habeas corpus".

4. Recurso ordinário não provido.

(RHC 26.411/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. NEGLIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DA PROFISSÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE

1. Não se pode taxar de inepta a denúncia que, assegurando o contraditório e a ampla defesa, demonstra, com elementos mínimos, o fato supostamente criminoso, bem como o possível envolvimento dos acusados no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal.

2. Se a exordial acusatória evidenciou o nexo de causalidade entre o resultado morte e a negligência das Pacientes médicas da policlínica onde a vítima estava internada, porque eram as responsáveis diretas pelas medidas necessárias para o diagnóstico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e combate da doença que a matou, a revisão desses fatos não pode ser feita na via do habeas corpus, vez que depende de reexame de matéria fático- probatória.

3. O homicídio culposo se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que não se confundem com a inobservância de regra técnica da profissão, que é causa especial de aumento de pena que se situa no campo da culpabilidade, por conta do grau de reprovabilidade da conduta concretamente praticada. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(HC 94.973/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

No que se refere à alegação de que o recorrente não teria praticado o crime, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

"No habeas corpus, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados para perquirir se o recorrente agiu ou não de forma imprudente nos fatos descritos na denúncia.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 333 E 317, § 1º, 288, TODOS DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese. 2. Descrevendo a denúncia os fatos e suas circunstâncias, bem indicando a conduta imputada ao acusado e assim permitindo sua plena defesa na ação desenvolvida, é rejeitada a alegação de inépcia da inicial acusatória. 3. Constatada a existência de provas a suportar a acusação penal, a revisão do critério de suficiência dessas provas é questão de reavaliação probatória, descabida na estreita via do habeas corpus. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 34.163/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE SEGREDO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA, POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO OPORTUNA DA OFENDIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa, o que não ocorre na hipótese. 4. Impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui possibilidade de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada. 5. Recurso desprovido." (RHC 42.029/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

A conclusão exarada pelo Tribunal de origem não destoa dos precedentes já colacionados, *verbis*:

"Por outro lado, somente se terá a certeza plena da conduta de Vinícios, se deu causa ou não ao acidente, se realmente ingeriu bebida alcoólica, se conduzia o veículo em velocidade superior à permitida e dormiu ao volante, na instrução criminal. Afinal, tudo isso envolve profundo exame de mérito, inviável no presente mandamus, de rito célere e cognição sumária." (fl. 153.)

Desta forma, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0158965-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.351 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1835272320138090082 201301835271 201490965866 965868820148090000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINÍCIUS TIMÓTEO DE MIRANDA

ADVOGADO : LEANDRO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.